

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ì O
TC-027609.989.20-7
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá.
Entidades Beneficiárias: Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Aparecida, Cachaçoira Paulista, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lorena e Rosário.
Responsáveis: Wilson de Tasso Gonçalves Araujo, Acácio Alves de Oliveira (Dirigentes Regionais de Ensino), Alfredo Carone Filho, Santiago Guimarães de Lima, Breno Junqueira Santoro, Sílvio José Di Santo, João Batista Vaz de Sousa, Antônio Pereira da Silva e Cláudia Regina Jacob Nunes (Presidentes das Associações).
Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor: R\$2.737.547,48.
Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Máximo.
Fiscalização atual: UR-14.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Sílvio Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas relativas ao exercício de 2018, com a respectiva quitação dos responsáveis.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éldia Graziane Pinto e
Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
A C Ó R D Ì O
TC-005233.989.18-5
Câmara Municipal: Embu-Guaçu.
Exercício: 2018.
Presidente: Agildo Bacelar da Silva.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2018. QUADRO DE PESSOAL. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO GRATIFICAÇÕES. REGULARES. COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018.
Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Senhor Agildo Bacelar da Silva, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.
Determinou, outrossim, após trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Embu-Guaçu, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACORDAOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
A C Ó R D Ì O
AGRAVO
TC-001117.989.20-2 (ref. TC-000882.989.16-3)
Agravante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp - Reitoria.
Agravado: Despacho exarado no TC-000882.989.16-3, e publicado no D.O.E. de 12-12-19, que manteve a aplicação da multa no valor de 200 Uepsf ao responsável Sandro Roberto Valentini, nos termos do art. 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, no processo de apensadoria concedida pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Unesp - Campus de Botucatu, no exercício de 2013.
Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Luis Maria de Rezende Pontico (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Mauro Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Meyssa Claudia de Falchi Tomasi (OAB/SP nº 180.898) e João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Carim José Féres.
EMENTA: AGRVAVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PRAZO VENCIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO PROTO PARCIALMENTE. MULTA CANCELADA DE OFÍCIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, conhecer do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, dar-lhe provimento parcial, determinando o cancelamento de ofício da multa aplicada ao Prof. Dr. Sandro Roberto Valentini, ficando prejudicada, por perda de objeto, a determinação para inscrição em dívida ativa da referida pena pecuniária.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Detsin Matuck Féres.
Publique-se.
São Paulo, 04 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECERES
TC-004524.989.19-1
Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.
Exercício: 2019.
Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.
Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
TC-004524.989.19-1
Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.
Exercício: 2019.
Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.
Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESFAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27%
FUNDEB 100%
Magistério 88,06%
Pessoal 46,77%
Saúde 30,83%
Execução Orçamentária Superávit 0,38% = R\$ 354.421,61
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 70.452,46 - relevado
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Regular
Transferências ao Legislativo Regular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Recomende-se à Prefeitura Municipal que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M; emvide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; quite os precatórios devidos no exercício; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; observe, com rigor, as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvio Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éldia Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Município: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. LEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 27,33%
FUNDEB 100,00%
Magistério 74,89%
Pessoal 53,76%
Saúde 26,77%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit 3,13% = R\$ 869.885,91
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos Regular
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Relevado
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004625.989.19-0
Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Amariu Lenzi.
Advogado: Renato de Góes (OAB/SP nº 137.629) e Eduardo Zanotto Bielsa (OAB/SP nº 248.097).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.
ITEMS RESULTADOS
Ensino 32,62%
FUNDEB 100%
Magistério 75,55%
Pessoal 49,57%
Saúde 19,71%
Execução Orçamentária Superávit 3,35% = R\$ 479.761,34
Resultado Financeiro Déficit = R\$ 195.967,66 - relevado
Precatórios Irregular
Encargos Sociais Regular
Transferências ao Legislativo Regular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determina, por fim, a remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual, relativas aos apontamentos constantes nos itens B.1.9.1 e B.1.9.3 do Relatório de Fiscalização, para adoção de providências eventualmente cabíveis.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Detsin Matuck Féres.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

SENTENÇAS
SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, em cartório, nos termos da Resolução nº027/2000.
Proc.: 00026552.989.20-4.
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93). Advogado: PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389). INTERESSADO(A): GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (CPF 937.017.218-15). MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS (CPF 604.165.568-68). EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE (CPF 023.321.068-71). Advogado: EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE (OAB/SP 74.536). Assuntor: Aposentadorias 2019 (Magistrados) - Interessados: Ana Maria Feres e outros. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-02.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as atos necessários de apensadoria dos magistrados ANA MARIA FORTES, EDUARDO HENRIQUE DE MORAES NOGUEIRA, EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE, HAMID CHARAF BDIINE JUNIOR, IVANNA MARCIA DE PAULLI - SILVA, LUIZ ROBERTO FIN JUNIOR, MARCIO EDI SAMMARCO, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS BLANCO PERES, MARIA CRISTINA CARVALHO SBEHGEN, MARIA DOS ANJOS GARCIA DE ALCARAZA DA FONSECA, MARISSA DA COSTA ALVES FERREIRA, SÍLVIO MOURA SALES, ZURICH OLIVA COSTA NETTO, FERNANDO CESAR CARREIRA e JÚLIO CESAR BALLEIRIN SILVA, e determino o cancelamento dos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e do art. 50, inciso IX, do nosso Regulamento Interno.
Publique-se.
Proc.: 00004734.989.21-3.
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJSP. RESPONSÁVEL PELA ADMISSÃO: MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. CPF: 649.203.208-63. Interessado: Edvaldo Bernardo. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL - OPTANTE. Lei Complementar nº 412/85 e 520/87. CONCURSO N.º 2.216/85. Exercício: 2018. INSTRUÇÃO POR: DF-3.2/GDF-3/DSF-1. Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES a Admissão de Edvaldo Bernardo e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar 709/93.
Publique-se.
Proc.: 00004529.989.21-2.
Órgão: CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER - CRSM - SECRETARIA DA SAÚDE. RESPONSÁVEL PELA ADMISSÃO: ANDRÉ MATEARUC DOS SANTOS. Diretor Técnico II. CPF: 341.686.928-17. INTERESSADOS: Antonia Irlândia de Carvalho Barreto e outros. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO N.º: 07/2014 - Promovido pelo Hospital Guilherme Álvares - Santos - Secretária da Saúde. HOMOLOGADO EM 11/06/2015. PRAZO DE VALIDADE ATÉ: 10/06/2017. PRORROGAÇÃO ATÉ: 10/06/2019. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-9.2 - GDF-9 - DSF-11.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as Admissões de Antonia Irlândia de Carvalho Barreto; Ercia Ribeiro da Silva Vasques; Maria das Graças Santos Silva; Dione Lima Fontes Vicente; Adeliada Maria da Silva; Cintia Cristina Barbosa da Silva e Thailane Samara da Silva Machado e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar 709/93.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Processo: TC-004738.989.17
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Departamento Regional de Saúde de Barretos - DRS-V.
Responsáveis: David Everson Uip - ex-Secretário de Estado da Saúde e Rosimeire Aparecida Campanholi Felca - Diretora Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Viradouro.
Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro de Souza - Prefeito e Maicon Lopes Fernandes - ex-Prefeitos
Assunto: Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura de Estado da Saúde, durante o exercício de 2014, à Secretaria Municipal de Viradouro, por meio do Termo Aditivo nº

002/2014, de 11-06-14, ao Convênio nº 1378/2013, objetivando a aquisição de aparelhos de radiografia e de ultrassonografia.
Exercício: 2014.
Valor: R\$ 179.677,66 (R\$ 170.000,00 + R\$ 9.677,66 de ganhos financeiros)
Advogados: Jefferson Renato Lopes (OAB/SP nº 269.887), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090) e outros
Extrato: julho regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.
Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-001618.989.21-4. Órgão: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso Público. Admitidos: Maria de Fátima Granato Soares (Planilhas SisCAA - Anexo I - evento 20). Responsável: Valquíria Aparecida Bazzo da Cunha. Exercício: 2019. Julho regulares as admissões arroladas na Planilha SisCAA juntada no evento 20 - Anexo I destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-027686.989.20-3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Admitidos: Marlene Aparecida dos Santos, e Tullio de Lima Rodrigues Araújo. Responsáveis: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Exercício: 2018. Julho regulares as admissões arroladas nas Planilhas SisCAA juntadas no evento 13 - Doc. 02 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-004528.989.21-3. Órgão: Hospital Geral "Dr. José Pangella" de Vila Penteado - Secretária de Estado da Saúde. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso Público. Admitidos: Fabio Cesar Rodrigo Brugnolini Neto, Ricardo Barbelli Feitosa, e Maria Emilia Ferreira de Barba. Responsáveis: Haino Burmeister - Coordenador de Saúde e Samer Farhoud - Diretor Técnico II. Exercício: 2017. Julho regulares as admissões arroladas na Planilha SisCAA juntada no evento 12 - Arquivo 10 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-002199.989.21-1. Órgão: Departamento de Polícia Judiciária São Paulo Interior - DENITER 3 - Ribeirão Preto - Secretária de Estado da Segurança Pública. Assunto: Ato de Aposentadoria - Apostila Retificatória. Ex-Servidor: Sérgio Ribeiro dos Santos. Responsável: João Osinski Júnior - Delegado de Polícia Diretor. Exercício: 2019. Julho regular a Apostila Retificatória arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 12 - Doc. 1 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-001320.989.21-3. Órgão: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara. Assunto: Atos de Aposentadoria. Aposentados: Ademir Aparecido Santana, Geraldo Antonio Franchetti, e Sérgio Luiz dos Santos. Responsável: Fernando Luiz Giarreta - Delegado Seccional de Polícia. Exercício: 2019. Julho regulares as Apostilas Retificadoras constantes na Planilha SisCAA juntada no evento 11 - Arquivo 1 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DO CONSELHEIRO SILVIO MONTEIRO
SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO
O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.
PROCESSO: 00000686.989.13-8. ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 04.668.425/0001-33). ADVOGADO: (OAB/SP 149.011) / FERNANDA RIBEIRO PORTO (OAB/SP 209.694) / FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158). INTERESSADO: YOSHIYUKI HASE (PI/S PASEP 10085871955). ASSUNTO: Ato de concessão inicial de apensadoria e apostila de retificação. EXERCÍCIO: 2012. INSTRUÇÃO POR: UR-03. RECURSO(S)/AÇÃO(S) VINCIULADO(S): 00003282.989.15-1.
Em exame, apostila de retificação do ato de concessão inicial de apensadoria, com proventos mensais integrais, a YOSHIYUKI HASE.
Decisão de segunda instância, proferida nos autos do Processo 3282.989.15-1 (ev. 100 do mencionado), negou registro ao ato de apensadoria em causa, determinando a adequação dele "aos exatos termos da Lei e à decisão do E. Supremo Tribunal Federal [RE 606.638/95]" e a cessação de pagamento, a título de proventos, do quanto ultrapassar o limite fixado pela Constituição Federal.
Em cumprimento a essa decisão, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP trouxe à colação a apostila de ev. 134.
Submetido o ato ao exame preliminar da repartição competente (UR-3), esta reconheceu a regularidade dos pagamentos a partir da data em que expedida a apostila de retificação, em janeiro de 2019 (ev. 149), nada acusando de impropriedade seja em relação à forma, seja em relação ao conteúdo da peça.
Foi concedida vista à PFE e ao MPC.
A primeira manifestou-se pela "irregularidade da apostentadoria", por entender-lá "em desconformidade com os mandamentos legais e com as orientações jurídicas sobre a matéria" (ev. 153).
Observou ainda certo necessidade a restituição dos valores recebidos a maior desde 2015 aos cofres do ente pagador.
Já o MPC se manifestou